



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 23 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 101-78.360

Recurso n.º 51.917 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente GRANJA SANTA MARIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

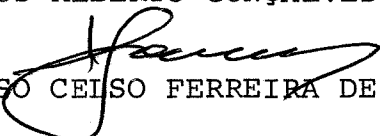
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de 2,97 e 1,26 OTN's, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.074/000.146/87-95

RECURSO Nº: 51.917

ACÓRDÃO Nº: 101-78.360

RECORRENTE Nº: GRANJA SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA SANTA MARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria (RS), que manteve o auto de infração de fls. 03, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 e 1986, de que trata o Processo 13.047/000.145/87-22.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 4/5) reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal, após arguir com os mesmos argumentos apresentados no processo matriz a nulidade do auto de infração porque a intimação não se fizera a sua representante legal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve a exigência de PIS-Dedução, nos exercícios de 1985 e 1986.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

4 3

Acórdão nº 101-78.360

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 93.444 para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 16.016.538 e de Cr\$ 22.463.740, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 101-78. .

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade apresentada nestes autos tem os mesmos fundamentos da apresentada no processo principal de modo que ao voto proferido por ocasião do julgamento do recurso interposto no processo matriz reporto-me como razão de decidir como se aqui transcrito fora para todos os efeitos legais.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS - Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da última relação de causa e efeito' existente entre eles.



Acórdão nº 101-78.360

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluída da exigência do PIS-Dedução a parcela correspondente para ajustar-se à decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidido no processo principal.

A parcela a ser excluída será:

No exercício de 1985:

$$16.016,538 + 16.169,61 = 990,53 \text{ OTN's}$$
$$990,53 \times 6\% = 59,43 \text{ OTN's (IR)}$$
$$5\% \text{ de } 59,43 = 2,97 \text{ OTN's (PIS)}$$

No exercício de 1986:

$$22.463,740 + 53.437,40 = 420,37 \text{ OTN's}$$
$$420,37 \text{ OTN's} \times 6\% = 25,22 \text{ OTN's (IR)}$$
$$5\% \text{ de } 25,22 \text{ OTN's} = 1,26 \text{ OTN's}$$

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança o PIS-Dedução de 2,97 OTN's e 1,26 OTNs, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

7